

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	3
Outras Decisões - 1ª Câmara	3
ATOS DA 2ª CÂMARA	3
Outras Decisões - 2ª Câmara	3
ATOS DOS RELATORES	3
ATOS DA PRESIDÊNCIA	5

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-1082/2016 - PLENÁRIO

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Djalma da Silva Santos

Advogados: Maria Charpinel Santos e João Felipe Calmon Nogueira da Gama

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃOS TC-1312/2015-PRIMEIRA CÂMARA E TC-1338/2015-PLENÁRIO – CONHECER – INDEFERIR EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO – À SEGEX.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 13ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Djalma da Silva Santos, Prefeito Municipal de Alegre nos exercícios de 2006/2007, em face dos Acórdãos TC-1312/2015-Primeira Câmara e 1338/2015-Plenário, prolatados no Processo TC-3082/2012, que tratam de Representação – Tomada de Contas Especial.

DECIDE, ainda, indeferir a atribuição de efeito suspensivo requerida, tendo em vista que o recurso manejado já o possui.

DECIDE, por fim, remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução regular, junto à Secretaria de Controle Externo competente, quanto ao mérito do recurso de reconsideração interposto, na forma regimental.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1127/2016 - PLENÁRIO

ASSUNTO: Pedido de Reexame

INTERESSADO: Edson Figueiredo Magalhães

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-1932/2015 – SOBRESTAR - DESCONSTITUIR DECISÃO – APENSAR – NOTIFICAR.

Considerando o disposto no artigo 166 da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, sem divergência, em sua 14ª sessão ordinária, nos termos do Voto Vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, encampado pelo Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, **sobrestar** o feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas e, consequentemente, se torne definitivo o Acórdão no âmbito do processo TC 9741/2013.

bito do processo TC 9741/2013.

DECIDE, ainda, **desconstituir a decisão** constante às fls. 47-48, que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso, considerando que o Pedido de Reexame interposto tem como base Acórdão que se encontra pendente de apreciação e julgamento pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

DECIDE, por fim, **apensar** os presentes aos autos ao processo TC 9741/2013, bem como **notificar** o Sr. Edson Figueiredo Magalhães a respeito desta decisão.

Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1180/2016 - PLENÁRIO

Assunto: Prestação de Contas Anual

Responsáveis: Silvana Gallina e Benedito Voss Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – JURISDICIONADO: INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - IASES (EXERCÍCIO DE 2006) – 1) REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – 2) IMPUTAR RESSARCIMENTO – 3) NOTIFICAR PARA RECOLHER DÉBITO.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 15ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, **Rejeitar** das alegações de defesa dos responsáveis.

Imputar ressarcimento de R\$ 571,64 (quinhentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), correspondentes a 337,88 VRTE's de forma solidária aos responsáveis.

Notificar, com fundamento no artigo 157, §3º, do Regimento Interno, **os responsáveis para pagamento do débito no prazo improrrogável de 30 dias**, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 146 da LC 621/12), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Municipal, a qual deverá ser atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, **sob pena de ter suas contas julgadas irregulares**, no termos do artigo 157, §§2º e 3º, do Regimento Interno, e do artigo 84, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar 621/2012;

Fica o senhor responsável ciente de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sa-neará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;

b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;

c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO TC-1192/2016 – PLENÁRIO

Assunto: Controle Externo – Fiscalização – Representação

Representante: Cooperativa de Transporte dos Taxistas de Guarapari

Responsável: Orly Gomes da Silva

Advogado: Fausto Antônio Possato Almeida

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS TAXISTAS DE GUARAPARI – JURISDICIO-

NADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2015) 1) INDEFERIR CAUTELAR – 2) SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO – 3) NOTIFICAR – PRAZOS: 05 E 10 DIAS.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando a Representação encaminhada a este Tribunal de Contas pela Cooperativa de Transporte dos Taxistas de Guarapari - COOPERVIP, com pedido de suspensão liminar, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 012/2015, promovido pelo Município de Guarapari, que objetiva a delegação de permissões para o serviço de transporte individual de passageiros e bens naquele município;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 16ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão:

1. **Indeferir a medida cautelar pleiteada**, nos termos do artigo 307, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Determinar a tramitação dos autos sob o **rito ordinário**.

3. **Notificar**:

O Representado para que, nos termos do § 4º do artigo 125 da LC 621/2012, preste as informações quanto aos termos da representação, no prazo de 10 (dez) dias, **bem como para que, antes da homologação do referido certame, proceda à oitiva do órgão responsável pelo Controle Interno e da Procuradoria Municipal**, os quais deverão se manifestar no âmbito de suas competências.

Os Representantes, a Associação dos Taxistas e Defensores do Centro de Guarapari e a Cooperativa de Transporte dos Taxistas de Guarapari - COOPERVIP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se subsistem os motivos que ensejaram a representação, e do inteiro teor desta decisão.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1209/2016 - PLENÁRIO

Assunto: Pedido De Revisão

Interessado: Geniel Paulo de Brito

Advogado: Leilson Duarte (OAB/ES 22.690)

PEDIDO DE REVISÃO – FORMAR AUTOS APARTADOS – SUBMETER AO MPEC – ENCAMINHAR AO VICE-PRESIDENTE.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 16ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, que fundamenta esta Decisão, determinar a formação de **autos apartados, na modalidade de Incidente de Prejudgado**.

DECIDE, ainda, submeter os requisitos de admissibilidade do incidente de Prejudgado ao Ministério Público Especial de Contas, encaminhando-se, em seguida, ao Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, Vice-Presidente desta Corte de Contas, nos termos dos artigos 288, § 4º c/c 348, § 2º do RITCEES.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1245/2016 - PLENÁRIO

Assunto: Representação

Representante: Prospec Construções e Incorporações Ltda.

Responsáveis: Halpher Luiggi Monico Rosa e Jorge Luis Rodrigues Costa

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: PROSPEC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO – DER/ES (EDITAL DE CONCORRÊNCIA 02/2015) – 1) INDEFERIR CAUTELAR – 2) SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO – 3) NOTIFICAR – PRAZO: 05 DIAS.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando a Representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, encaminhada a este Tribunal de Contas pela sociedade empresária Prospec Construções e Incorporações Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 002/2015, que objetiva a *contratação de empresa para execução das obras e serviços no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima para construção de nova pista de pouso e decolagem e de nova pista de taxi, melhoramento da pista de taxi existente B*,

ampliação do pátio de aeronaves, sinalização horizontal, sinalização luminosa da nova pista de pouso e decolagem e pista de taxi, localizado na jurisdição da Superintendência Regional de Operações III, do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER/ES, no Município de Linhares;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão:

1. **Indeferir a medida cautelar pleiteada**, sem prejuízo de sua futura concessão, a fim de prevenir a ocorrência de dano inverso ao erário, nos termos do artigo 307, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Determinar a **tramitação dos autos sob o rito ordinário**.

3. **Notificar** o Sr. Halpher Luiggi Monico Rosa, Diretor Geral do DER/ES, e o Sr. Jorge Luis Rodrigues Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do DER/ES, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem os documentos sugeridos na Manifestação Técnica Preliminar MTP 196/2016, bem como as justificativas que entenderem pertinentes para elucidação dos indicativos de irregularidades apontados.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1365/2016 – PLENÁRIO

Assunto: Representação

Representante: Prospec Construções e Incorporações Ltda.

Responsáveis: Halpher Luiggi Monico Rosa e Jorge Luis Rodrigues Costa

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: PROSPEC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO – DER/ES (EDITAL DE CONCORRÊNCIA 02/2015) – 1) INDEFERIR CAUTELAR – 2) SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO – 3) NOTIFICAR – PRAZO: 05 DIAS.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando a Representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, encaminhada a este Tribunal de Contas pela sociedade empresária Prospec Construções e Incorporações Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 002/2015, que objetiva a *contratação de empresa para execução das obras e serviços no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima para construção de nova pista de pouso e decolagem e de nova pista de taxi, melhoramento da pista de taxi existente B, ampliação do pátio de aeronaves, sinalização horizontal, sinalização luminosa da nova pista de pouso e decolagem e pista de taxi, localizado na jurisdição da Superintendência Regional de Operações III, do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER/ES, no Município de Linhares;*

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão:

1. **Indeferir a medida cautelar pleiteada**, sem prejuízo de sua futura concessão, a fim de prevenir a ocorrência de dano inverso ao erário, nos termos do artigo 307, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Determinar a **tramitação dos autos sob o rito ordinário**.

3. **Notificar** o Sr. Halpher Luiggi Monico Rosa, Diretor Geral do DER/ES, e o Sr. Jorge Luis Rodrigues Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do DER/ES, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem os documentos sugeridos na Manifestação Técnica Preliminar MTP 196/2016, bem como as justificativas que entenderem pertinentes para elucidação dos indicativos de irregularidades apontados.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO TC-1179/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

Responsáveis: Antônio Rosa Brum, Manancial Projetos e Consultoria Ambiental Ltda., Roberto Ribeiro Martins, Waldeles Cavalcante

Advogados: Amanda Alves Carvalho, Daniel Soares Gomes, Lucas Martins Sanson, Luís Henrique Pajunk Silveira, Rodrigo Athayde Mayrink, Rogério David Carneiro e Victor Athayde Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – 1) ACOLHER JUSTIFICATIVAS DE ROBERTO RIBEIRO MARTINS – 2) REJEITAR PARCIALMENTE ALEGAÇÕES DE DEFESA DE WALDELES CAVALCANTE, ANTÔNIO ROSA BRUM E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MANANCIAL PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – 3) CITAR PARA RECOLHER DÉBITO – PRAZO: 30 DIAS.

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 15ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão,

Acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Roberto Ribeiro Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco à época dos fatos, e afastar a responsabilidade do Sr. Waldeles Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no que diz respeito ao item II.2 do voto (Da ausência de orçamento prévio).

Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Waldeles Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, e Antônio Rosa Brum, Secretário de Meio Ambiente de Barra de São Francisco à época, bem como pela sociedade empresária Manancial Projetos e Consultoria Ambiental Ltda., quanto ao item II.3 do voto (Ausência de liquidação de despesa).

Determinar a **citação** dos Srs. **Waldeles Cavalcante**, ex-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, **Antônio Rosa Brum**, Secretário de Meio Ambiente de Barra de São Francisco à época, e da sociedade empresária **Manancial Projetos e Consultoria Ambiental Ltda.** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam o recolhimento da importância apurada no item II.3 do voto, no valor de R\$42.353,41 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), equivalentes a 21.098,64 VRTE's, de responsabilidade solidária dos mesmos.

Ficam os responsáveis cientes de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação;

b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;

c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO TC-1178/2016 – SEGUNDA CÂMARA

Assunto: Controle Externo – Fiscalização – Representação

Responsáveis: Cássio Canuto de Melo e Sérgio Murilo Moreira Coelho

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: CONSTRUTORA FORT BELO LTDA. ME – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR CAUTELAR – 3) SUBMETTER AO RITO ORDINÁRIO – 4) À SEGEX.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando a Representação, com pedido de cautelar, apresentada pela sociedade empresária Construtora Fort Belo Ltda. ME, noticiando possíveis ilegalidades no Edital de Tomada de Preços nº 01/2016, que tem como objeto a seleção e contratação de empresa do ramo da construção civil para construção de prédio-sede da Prefeitura Municipal de Ponto Belo;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores à concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 14ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão:

Conhecer da presente Representação, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c o artigo 186 do Regimento Interno desta Corte.

Indeferir a cautelar pretendida em face da ausência dos requisitos autorizadores.

3. Submeter os autos à tramitação sob o rito ordinário.

4. Encaminhar o feito à área técnica para instrução de mérito.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 645/2016

PROCESSO TC: 4383/2015
JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DO NORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: MAYRA BRAGA LEITE DE OLIVEIRA DELATORRE

DECIDO, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** a senhora **MAYRA BRAGA LEITE DE OLIVEIRA DELATORRE**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas acerca dos indícios de irregularidade abaixo elencados, constantes do **Relatório Técnico Contábil RTC n. 26/2016** e da **Instrução Técnica Inicial n. 380/2016**, cujas cópias deverão ser enviadas com o Termo de Citação:

Item do RTC n. 26/2016:

3.1.1.1 – AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS DO RPPS EM FACE DE VALORES REGISTRADOS EM CONTA CONTÁBIL

3.1.2.1.1 – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RGPS

3.1.2.2.1 – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RGPS

4.3.1 – LEVANTAMENTO PARCIAL DO INVENTÁRIO FÍSICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em 03 de junho de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 649/2016

PROCESSO TC: 6540/2013
JURISDICIONADO: CÂMARA DE VILA VELHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: INSTITUTO CAPACITAR
INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA

Trata-se de Fiscalização Ordinária na Câmara de Vila Velha, convertida

em Tomada de Contas Especial, na qual foram relacionadas, como responsáveis, dentre outros, as pessoas jurídicas contratadas pelo Poder Público.

Segundo a **Manifestação Técnica n. 386/2016**, ao apresentar a defesa à citação, as pessoas jurídicas **INSTITUTO CAPACITAR** e **INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA** deixaram de encaminhar os correspondentes atos constitutivos e as respectivas procurações em favor do advogado CLESIO MUCIO DRUMOND (OAB/MG n. 64.066).

Pelo exposto, **DECIDO**, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 70 da Lei Complementar n. 621/2012, no art. 292, § 2º, do Regimento Interno, no art. 75, inciso VIII, do CPC e no art. 45, *caput*, do Código Civil, **NOTIFICAR** as pessoas jurídicas **INSTITUTO CAPACITAR** e **INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, regularizem a representação das partes nos autos, adotando as providências abaixo elencadas, constantes da **Manifestação Técnica n. 386/2016**, cuja cópia deverá ser enviada com os Termos de Notificação:

a) façam a juntada dos seus respectivos atos constitutivos;
b) supram o defeito de representação consistente na ausência de instrumento procuratório outorgado ao Sr. Clesio Mucio Drumond, que apresentou defesa nestes autos em seu nome, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos por ele praticados.

ADVERTÊNCIA:

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em 03 de junho de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

Processo nº: TC – 2.083/2016
Assunto: Prestação de Contas Anual – 2015
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES
Responsáveis: Theodorico de Assis Ferração (Presidente – 01/01/2015 a 31/01/2015)
 Solange Siqueira Lube (1ª Secretária – 01/01/2015 a 31/01/2015)
 Roberto Carlos Teles Braga (2º Secretário – 01/01/2015 a 31/01/2015)
 Enivaldo Euzébio dos Anjos (1º Secretário – 02/02/2015 a 31/12/2015)
 João Carlos Lorenzoni (2º Secretário – 02/02/2015 a 31/12/2015)

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 386/2016** (fl. 48), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012,

DECIDO:

CITAR, os responsáveis Srs. **Theodorico de Assis Ferração, Roberto Carlos Teles Braga, Enivaldo Euzébio dos Anjos, João Carlos Lorenzoni** e Sra. **Solange Siqueira Lube** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 386/2016, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Relatório Técnico Contábil – RTC 114/2016** (fls. 14/47) e os Termos de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 02 de junho de 2016.

Márcia Jaccoud Freitas
Conselheira Substituta

Decisão Monocrática 00659/2016-3

Processo: 07260/2015-5
Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Data de criação: 06/06/2016 12:46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alegre
Assunto: Representação
Responsáveis: Paulo Lemos Barbosa – Prefeito Municipal,
 Carolina Duarte Rodrigues – Pregoeira,
 Bruno Ribeiro Gaspar – Procurador Geral,
 Ana Caroline Jesus Silva – Procuradora Geral.

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 2380/2015 (fls. 2025-2033), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e, **DECIDO:**

CITAR, os responsáveis: **Sr. Paulo Lemos Barbosa** – Prefeito Municipal, **Sra. Carolina Duarte Rodrigues** – Pregoeira, **Sr. Bruno Ribeiro Gaspar** – Procurador Geral e Sra. Ana Caroline Jesus Silva – Procuradora Geral. , para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III do Regimento Interno desta Corte de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinente, quanto ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 2380/2015.

Determino o envio de cópia da manifestação técnica preliminar - MTP 919/2015, cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 2380/2015, com as recomendações nela constantes as quais acolho integralmente, juntamente com os Termos de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

Em, 06 de junho de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00284/2016-1

Protocolo: 07754/2016-6
Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Data de criação: 06/06/2016 16:16
 Tratam o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 861/2010, formulado por AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO, procuradora do Município de Aracruz.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 861/2010, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal. Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de identificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 861/2010, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em 06 de junho de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 3209/2016

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 3209/2016, **RATIFICOU** a contratação do instrutor Sr. **George Brasil Paschoal Pítsica**, para ministrar o curso com o tema "Novo Código de Processo Civil e os Reflexos nos Tribunais de Contas", no dia 24/06/2016, na modalidade de ensino presencial, para os membros e servidores desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** para contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93 e **R\$ 200,00 (duzentos reais)** referentes aos encargos tributários.

Vitória-ES, 01 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA N nº 045, de 06 de junho de 2016

Institui Comissão Técnica responsável pela elaboração de minuta de proposta orçamentária do Tribunal de Contas para o exercício 2017

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 c/c o artigo 20 incisos I e XXIII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, e;

Considerando que compete privativamente ao Tribunal de Contas elaborar sua proposta orçamentária, conforme artigo 2º inciso VII da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 c/c o artigo 2º inciso VIII do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir Comissão Técnica responsável pela elaboração de minuta de proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2017, composta pelos seguintes membros:

- I – Danilo Moraes Silva Scopel;
- II – Fátima Cristina Araujo Mavigno – Coordenadora;
- III – Jose Claudio Del Pupo
- IV – Leonardo Dadalto
- V – Marcos Rogério Bozzi da Luz;

Art. 4º. Ficam as chefias das unidades responsáveis por executar o orçamento encarregadas de fornecer as informações necessárias à essa Comissão, de acordo com cronograma previamente definido.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

PORTARIA N nº 046, de 06 de junho de 2016

Institui Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento do Projeto Avançar

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 inciso I da Lei Complementar nº. 621, de 8 de março de 2012 c/c o artigo 20 incisos I e XXIII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, e;

Considerando os termos dispostos no artigo 6º § 4º da Resolução TC nº 235, de 3 de abril de 2012;

Considerando os termos da Decisão Plenária TC-11/2015, que aprovou o Plano Estratégico 2016/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Considerando os termos da Decisão Plenária TC-05/2016, que aprovou o Plano Executivo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2016;

Considerando a Portaria N Nº 22, que aprovou a realização do Projeto "Modelo de Gestão do TCEES" (Projeto Avançar);

Considerando os termos do Contrato Nº 014/2016, celebrado com a Fundação Dom Cabral, para contratação de instituição especializada em assessoria técnica para aprimoramento da gestão estratégica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir Comissão Técnica responsável pelo Acompanhamento do Projeto Avançar, exercendo o papel de multiplicador, bem como contribuir para internalizar as novas técnicas e conceitos aplicados pela Fundação Dom Cabral.

Art. 2º. Designar a servidora Fátima Cristina Araujo Mavigno para exercer a atribuição de Coordenadora da referida comissão.

Art. 3º. Designar para compor, na condição de membros de Comissão, além da coordenadora, os seguintes servidores:

- I – Alexander Binda Alves;
- II – Bianca Tristão Sandri;
- III – Fabiano Valle Barros;
- IV – Fábio Vargas Souza;
- V – Junia Gava Calil;
- VI – Leonardo Dadalto;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

ensino a distância

cursos on line para servidores e sociedade em geral

inscrições gratuitas:

<http://escola.tce.es.gov.br>

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

Novas regras para protocolo de documentos

Para **protocolar documentos** (petições, justificativas, respostas, ofícios e outros) no TCE-ES é de responsabilidade exclusiva do interessado apresentar qualquer documentação em:



mídia digital

- a) **gravada** de forma legível em **mídia não regravável** (CD-R ou DVD-R), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, em quantas mídias forem necessárias para comportar a totalidade dos arquivos, todas devidamente assinadas na forma do inciso II do artigo 2º desta Instrução Normativa;
- b) **gravada** no formato **PDF/A** (Portable Document Format ABNT NBR ISO 19005);
- c) **assinada** com **certificação digital** válida e reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). As assinaturas devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios;
- d) que permita a realização de **pesquisas** em seu conteúdo textual;
- e) **preferencialmente**, nas cores preto e branco;
- f) com **resolução** máxima de 300 dpi;
- g) com **tamanho** máximo de 300 KB por página;
- h) com **tamanho** máximo de 10MB por arquivo.



papel

- a) **branco** e não reciclado, no tamanho A4, na forma escrita em meio mecânico ou manual em letra de forma e com tinta escura preta ou azul;
- b) **sem** hachuras ou marcações com caneta salientadora, marca texto ou semelhantes;
- c) **sem** grampos, bailarinas, encadernações, espirais e outros elementos que impossibilitem ou dificultem a sua digitalização.

*Previsto na Instrução Normativa nº 35/2015, disponível no portal da Corte